



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN.....

Sessão de 20 de março de 1990....

ACÓRDÃO Nº 101-79.892

Recurso nº 96.029 - IRPJ - EXS: DE 1984 a 1986
 Recorrente TRANSPORTADORA BRASIL CENTRAL LTDA.
 Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA (GO)

INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL EM DINHEIRO:
 A integralização de aumento de capital em dinheiro, há de, comprovadamente, satisfazer a dupla demonstração quanto à origem dos recursos creditados e a efetividade da entrega das respectivas quantias, sob pena de tê-lo por omissão de receita, se não forem apresentadas as provas documentais incontestáveis".

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA BRASIL CENTRAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1990

Urgel Pereira Lopes
 URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

Francisco de Assis Miranda
 FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

Afonso Celso Ferreira de Campos
 VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 MAR 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRESTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Esteve ausente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.133-000.103/88-11

RECURSO Nº: 96.029

ACÓRDÃO Nº: 101-79.892

RECORRENTE: TRANSPORTADORA BRASIL CENTRAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em tempestivo apelo a este Colegiado, a empresa acima identificada, postula a reforma de decisão de 1º grau proferida às fls. 334/338, que julgou improcedente a Impugnação interposta contra a exigência formulada no Auto de Infração de Is. 89/90, mandando alocar o recolhimento, após sua confirmação, do débito não impugnado, via DARF (cópia) de fls. 332, procedendo a devida conferência dos cálculos.

O litígio foi estabelecido em relação à seguinte matéria:

1. Omissão de receita caracterizada pela não comprovação, com documentos habéis e idôneos, coincidentes em datas e valores, do efetivo ingresso e origem dos recursos supridos à conta "caixa", na forma de integralização de capital social, no período-base de 1983, de Cr\$ 25.000.000 e período-base de 1985, de Cr\$ 615.044.033.

As demais irregularidades apuradas no Auto de Infração, ou sejam, imobilizações contabilizadas indevidamente como despesas operacionais; omissão de crédito de correção monetária e despesas não comprovadas, não foram contestadas, sendo que o crédito tributário resultante foi recolhido pelo Darf. de fls. 332.

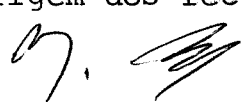
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.133-000.103/88-11

Acórdão nº 101-79.892

Na impugnação interposta contra a exigência fiscal a autuada alega em síntese que:

- os valores do capital social podem ser integralizados em moeda corrente do País. Para formalizar essa operação basta que a empresa contabilize referidos valores em seus registros contábeis na época do evento e obedeça os princípios fundamentais da contabilidade;
- o aumento de capital social foi realizado e inte--gralizado com recursos próprios da pessoa física;
- não existe suporte fático para concretização de desvio de receita por ocasião da integralização do capital, conforme manifestações jurisprudenciais;
- às fls. 016/83 e 025/85, do Diário nº 01 (fls. 168/176) encontram-se registradas as movimentações de caixa, onde destaca-se o ingresso de dinheiro , pois é notório e sabido que é impossível e impraticável afetuar-se pagamentos em valores maiores que as reais disponibilidades;
- se não ocorresse o ingresso em dinheiro, seria impossível saldar seus compromissos;
- no termo de início de fiscalização foram solicitados os livros obrigatórios e auxiliares, apresentados tempestivamente aos fiscais, consoante determinação do art. 157 do RIR/80, sendo portanto indevida a autuação neles fundamentada.

O fundamento da decisão de 1º grau para manter a exigência, está em que, o procedimento fiscal guardou consonância com o art. 181 do RIR/80, transcrito. Apesar de intimada, a empresa não logrou comprovar a entrega e origem dos recursos crediciados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.133-000.103/88-11

Acórdão nº 101-79.892

tados aos sócios. A escrituração contábil não constitui prova por si mesma, a favor da empresa, mas somente, quando lastreada em documentação hábil e idônea para comprovar os fatos registrados. A alteração contratual da empresa não é comprovante hábil da integralização de quotas, pois no aludido contrato a sociedade comparece apenas como elemento passivo e não como elemento ativo. A capacidade financeira e econômica dos sócios, por si só, é prova ineficaz.

No apelo onde postula a reforma da aludida decisão, a apelante em linhas gerais, reproduz a argumentação apresentada na fase impugnatória, aduzindo que os preceitos legais foram por ela rigorosamente cumpridos e em momento algum a fiscalização apresentou argumentos que pudessem ilidir a regularidade dos fatos apresentados, limitando-se a afirmar que houve utilização de "prova traiçoeira", expressão esta que refoge ao mérito da questão.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A tônica pertinente a crédito de recursos de caixa, contabilizados como tendo sido fornecidos à empresa por seus sócios, acionistas, dirigentes da pessoa jurídica, ou por titular, este, no caso de empresa individual, para suprir o caixa ou integralizar capital subscrito, tem sido uma constante em pleitos submetidos a exame neste Órgão Colegiado.

Nos debates aqui realizados, a constância com que sempre tem esclarecido, mesmo antes do advento do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, como hoje disciplina o seu art. 12, § 3º (artigo 181 do RIR/80), nunca se deixou de frisar a necessidade de que, no caso de recursos de caixa creditados a qualquer das pessoas, sejam comprovadas, por meio de documentos hábeis, a origem indubitavelmente precisa de onde tais recursos provêm e

Assinatura do Relator

[Assinatura]

[Assinatura]

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.133-000.103/88-11

Acórdão nº 101-79.892

a forma como esses recursos se transferiram do patrimônio da pessoa creditada para o da pessoa jurídica.

A origem dos recursos e a efetividade da entrega deles são condições cumulativas, que devem ser corroboradas por meio de documentos materiais idôneos. Não basta, por exemplo, apenas demonstrar uma dessas condições. Ambas precisam ser plenamente cumpridas.

Não havendo prova da operação prévia a respeito da maneira como a capacidade econômica ou financeira se movimentou ou circulou para se tornar recursos monetários disponíveis, com antecedência imediatamente próxima ao momento da feitura do crédito, em realidade nada se comprova.

São necessárias, como prova, documentos que contenham elementos demonstrativos irrefutavelmente coincidentes com a procedência dos recursos e com a natureza precisa da operação antecedente à feitura do crédito.

Em suas razões de defesa a autuada rebela-se contra a exigência da comprovação da entrega do numerário creditado aos sócios e bem assim contra a necessidade de se provar a origem desses recursos, dizendo que os registros contábeis fazem prova a seu favor.

A jurisprudência administrativa consolidou-se no sentido de que é perfeitamente lícito à autoridade fiscal investigar a veracidade dos créditos feitos a titulares, sócios ou diretores de empresas, firmas ou sociedades, cabendo ao contribuinte dissipar dúvidas porventura surgidas quanto a autenticidade dos referidos créditos, mediante apresentação de prova documental, mostrando indubitavelmente, a origem e a efetividade da entrega de tais recursos.

Na ausência de tal comprovação, a prova indireta, ou seja indiciária, transmuda-se em prova presuntiva, sendo esta ad-

7.  

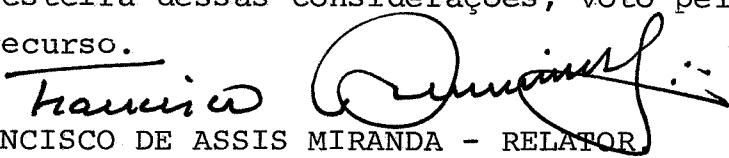
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.133-000.103/88-11

Acórdão nº 101-79.892

mitida quer pelo Código Civil (art. 136, inciso IV), quer pelo Processo Administrativo Tributário (art. 29 do Dec. nº 70.235/72).

Por outro lado, conforme reiterados pronunciamento deste Colegiado, a capacidade econômica e financeira dos sócios, por si só, não é prova eficaz, porquanto assim se deixa de oferecer o que interessa, ou seja, a procedência certa e incontestável do numerário e a natureza precisa da operação antecedente que transformou a citada capacidade em disponibilidade monetária.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR